



Assunto: Interpelação escrita apresentada pelo Deputado à Assembleia Legislativa, Sou Ka Hou

Relativamente à interpelação escrita do Deputado Sou Ka Hou, de 22 de Março de 2021, enviada a coberto do ofício da Assembleia Legislativa n.º 378/E256/VI/GPAL/2021, de 29 de Março de 2021, e recebida no Gabinete do Chefe do Executivo em 30 de Março de 2021, depois de ouvido o Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), cumpre a este Gabinete apresentar a seguinte resposta:

Quanto ao ponto 1 da interpelação, desde a entrada em vigor da Lei n.º 11/2018, que altera a Lei n.º 2/93/M de 17 de Maio – “Direito de Reunião e de Manifestação”, até ao momento, os números de avisos prévios por escrito sobre o direito de reunião e de manifestação recebidos anualmente pelo CPSP são os seguintes (os dados estatísticos foram calculados de acordo com as datas de realização das actividades):

	De 13/09/2018 a 31/12/2018	2019	2020	De 01/01/2021 a 28/02/2021
Aviso prévio de reunião	48	160	78	12
Não permissão	0	2	5	0
Actividade cancelada pelo promotor	2	14	4	2
Aviso prévio de manifestação	9	30	9	0
Não permissão	0	0	2	0
Actividade cancelada pelo promotor	3	22	5	0

As decisões de não permissão do ano 2019, fundamentaram-se na ilegalidade do objecto e finalidades das respectivas reuniões; e as decisões de não permissão relativas ao ano de 2020 tiveram por fundamento da Lei n.º 2/2004 – “Lei de prevenção, controlo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
保安司司長辦公室
Gabinete do Secretário para a Segurança

(Tradução)

e tratamento de doenças transmissíveis”, isto é, foram proferidas em cumprimento das orientações de prevenção epidémica emitidas pelos Serviços de Saúde para evitar a transmissão da pneumonia causada pelo novo tipo de coronavírus em Macau e a constituição de perigo grave para a saúde e segurança públicas.

A Polícia analisa sempre, de forma rigorosa e em conformidade com a lei que regula o “Direito de Reunião e de Manifestação” cada procedimento de aviso prévio para reunião e manifestação, sendo que no caso de não estarem preenchidas os requisitos legais, a Polícia procede à notificação nos termos legais, sem prejuízo de o promotor da manifestação ou reunião poder, por vontade própria, retirar o aviso prévio a qualquer momento. O “Direito de Reunião e de Manifestação” estipula concretamente as consequências jurídicas para as autoridades que, fora do condicionalismo legal, impeçam ou tentem impedir o livre exercício do direito de reunião ou manifestação.

Em relação ao ponto 2 da interpelação, o governo da RAEM respeita e salvaguarda os direitos fundamentais de que gozam os residentes, incluindo os de liberdade de reunião, de desfile e de manifestação. Todavia, nenhum dos direitos e liberdades são absolutos. Nos termos do artigo 21.º do “Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos”: “O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.” Ao abrigo do artigo 2.º do “Direito de Reunião e de Manifestação”, sem prejuízo do direito à crítica, não são permitidas as reuniões ou manifestações para fins contrários à lei. Assim, mesmo que as reuniões sejam pacíficas, caso as reuniões sejam com fins ilegais e prejudiquem a segurança nacional, segurança pública, ordem pública, saúde e moralidade públicas ou direitos e liberdades de outrem, a polícia tem que tomar a decisão de não permitir conforme a lei, daí não se encontrar a margem de livre apreciação nas acções da polícia.

Conforme o disposto do n.º 1 do artigo 3.º do “Código do Procedimento Administrativo”: “Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos”. A Polícia tem garantido, desde sempre e nos termos da lei, o exercício dos direitos de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
保安司司長辦公室
Gabinete do Secretário para a Segurança

(Tradução)

reunião e de manifestação dos residentes de Macau, e tem tratado os avisos prévios sobre a reunião e manifestação nos termos da lei. Das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, a interpor pelos promotores de reuniões ou de manifestações, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M – “Direito de Reunião e de Manifestação”.

Quanto ao ponto 3 da interpelação, a garantia do exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos e manutenção da ordem pública da sociedade constituem atribuições das autoridades policiais. Ao abrigo do artigo 10.º do “Direito de Reunião e Manifestação”, as autoridades policiais tomam as necessárias providências para que as reuniões e manifestações decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo destacar agentes nos locais adequados para garantir a segurança dos manifestantes. Ao mesmo tempo, as autoridades policiais devem ainda, nos termos dos artigos 3.º e 6.º da Lei n.º 14/2018 “Corpo de Polícia de Segurança Pública”, manter a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas e observar quaisquer comportamentos susceptíveis de perturbar a tranquilidade e afectar o normal quotidiano da população, etc. Pelo que, as autoridades policiais garantem sempre o exercício dos direitos de reunião e manifestação da população e, simultaneamente, avaliam também a influência para a ordem e a segurança públicas que resulta da cada actividade de reunião ou de manifestação e, ainda, adoptam medidas de restrição adequadas nos termos da lei quando necessário.

A Chefe do Gabinete do Secretário para a Segurança

Cheong Ioc Ieng

22 de Abril de 2021